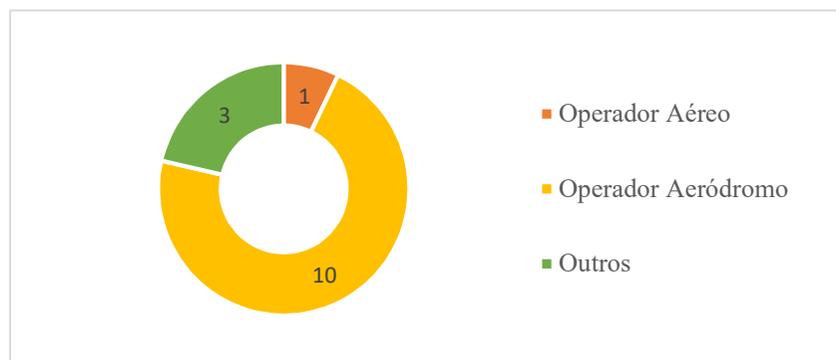




## Contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

**Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.**

A Consulta Pública foi realizada no período de 08 de fevereiro a 11 de abril de 2022, durante o qual foram recebidas **14 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições de acordo com a categoria de contribuintes:



Processo nº 00058.044304/2021-56

**Abril / 2022**

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21353</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas  <b>Categoria:</b> Outros  <b>Nome do Contribuinte:</b> ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p>	<p><b>Documento:</b> Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  TEXTO PROPOSTO PELA ANAC                      Capítulo 1                      Art. 2º I - Dados de Segurança Operacional: Conjunto de fatos ou valores coletados....                  PROPOSTA DAS EMPRESAS AÉREAS (Inclusão)                      Capítulo 1                      Art. 2º I - Dados de Segurança Operacional: Conjunto de relatos de Segurança Operacional, fatos ou valores coletados....</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  Relatórios de Segurança Operacional utilizados pelos Operadores Aéreos são uma das melhores ferramentas de monitoramento da Segurança, tanto para ações preditivas, proativas e reativas e deveriam ser considerados com um dos Dados de Segurança Operacional a ser considerado pela ANAC na referida normativa.</p>	

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21354</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p><b>Categoria:</b> Outros</p> <p><b>Nome do Contribuinte:</b> ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p>	<p><b>Documento:</b> Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração</p> <p><b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b></p> <p>TEXTO PROPOSTO PELA ANAC</p> <p>Capítulo 2</p> <p>Art. 4</p> <p>I - a comunicação do desvio seria realizada em até 72 horas após a sua detecção e antes de seu conhecimento por parte da ANAC.</p> <p>PROPOSTA DAS EMPRESAS AÉREAS (Alteração)</p> <p>Capítulo 2</p> <p>Art. 4</p> <p>I - a comunicação do desvio seria realizada em até 72 horas úteis após a sua detecção e antes de seu conhecimento por parte da ANAC.</p>	
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Tendo em vista a dinâmica de Monitoramento da Segurança Operacional dos regulados pelo RBAC 121, envolvendo atividades de entrevistas com os tripulantes, o respeito ao descanso regulamentar do tripulante, a consolidação e a análise dos dados de FDM e o volume de dados de voos analisados sugere-se que sejam estabelecidas 72 horas úteis para a comunicação do desvio à Autoridade de Aviação Civil.</p>	

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21355</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas  <b>Categoria:</b> Outros  <b>Nome do Contribuinte:</b> ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p>	<p><b>Documento:</b> Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º, Inciso II  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  TEXTO PROPOSTO PELA ANAC</p> <p>Capítulo 2                  Art. 4                  II - o desvio notificado não indique uma falta de qualificação técnica por parte da organização;                  PROPOSTA DAS EMPRESAS AÉREAS (Alteração)</p> <p>Capítulo 2                  Art. 4                  II - o desvio notificado não indique um descumprimento normativo como resultado de execução de tarefa para qual a organização esteja tecnicamente qualificada ou certificada para executar.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  Sugere-se a alteração para dar maior clareza ao item do referido artigo, evitando subjetividades na interpretação e sanando dúvidas quanto à possibilidade de adoção de providências administrativas preventivas ou sancionatórias por parte da Autoridade de Aviação Civil.</p>	

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21417</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.  <b>Categoria:</b> Operador Aéreo  <b>Nome do Contribuinte:</b> AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.</p>	<p><b>Documento:</b> Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º, Inciso I  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> Sim (SEI! nº: 7079988)</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>  A Azul sugere que o prazo de 72 horas previsto no inciso I do art. 4º do Programa de Notificação de Desvios seja alterado para 96 horas úteis, conforme já previsto para o envio de relatório de ocorrências à ANAC no item 121.703, “d” do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (“RBAC”) nº 121.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>  Verifica-se que a implementação do Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento de um ambiente de cultura justa na aviação civil brasileira, de acordo com o previsto no art. 74 do PSOE-ANAC, através do princípio da proteção previsto no inciso I do art. 4º da Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional, que também estabelece a proteção das informações prestadas quanto ao seu uso pela ANAC para a aplicação de medidas administrativas preventivas e sancionatórias.  Porém, para essa proteção, são estabelecidos alguns requisitos no art. 4º do Programa de Notificação de Desvios, dentre os quais a necessidade de a comunicação do desvio ser realizada em até 72 horas após sua detecção e antes que a ANAC tenha conhecimento dele.  Entretanto, esclarece-se que o prazo previsto é demasiado exíguo, pois a verificação da ocorrência de um desvio em uma operação aérea demanda identificação, obtenção de informações sobre a aeronave e tripulação e análise pelas áreas envolvidas, de modo que pode ser necessário mais de 72 horas para que seja possível realizar a notificação de um determinado desvio para a ANAC com o mínimo de informações necessárias e precisas.  Ou seja, na realidade está sendo criado um programa que pretende conceder um benefício ao notificante do desvio para estimulá-lo a fornecer informações para a ANAC, porém na prática o prazo proposto para a obtenção do benefício é impraticável e inviabiliza o objetivo do programa.</p>	

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21434</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.  <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo  <b>Nome do Contribuinte:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p><b>Documento:</b> Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º, Inciso I  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Sugere-se a exclusão do trecho “a menos que se aplique o princípio de exceção” constante do artigo 4º, I e sua inclusão apenas na alínea ‘a’ do mesmo dispositivo legal. O objetivo é que essa exceção seja aplicável somente nos casos de divulgação ao público, sendo afastada nas hipóteses gerais de manutenção ou melhoria na segurança.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  Tanto os Dados de Segurança Operacional quanto a Informação de Segurança Operacional possuem como objetivo a manutenção, gestão e melhoria da segurança operacional, de acordo com o que disciplina o artigo 2º da Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional. Logo, não é crível utilizar o princípio da exceção para permitir a utilização das informações com objetivo diverso deste, ainda que se trate de ocasião de cometimento de infração ou solicitação de autoridades públicas. Em regra, o que deve ocorrer é: (i) se o motivo que enseja a infração apurada ou a solicitação do órgão estiver relacionada à manutenção, gestão e melhoria da segurança operacional, os dados serão fornecidos; (ii) se o motivo nessas ocasiões não estiver relacionado a tal fim, não há razão para possibilitar o fornecimento das informações com base na Resolução em discussão.</p>	

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21435</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p><b>Categoria:</b> Operador de aeródromo</p> <p><b>Nome do Contribuinte:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p><b>Documento:</b> Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º, Inciso II</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração</p> <p><b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b></p> <p>Sugere-se a alteração do Artigo 4º, I, 'a', com o objetivo de fazer constar a ideia de que o princípio da exceção somente será aplicado nos casos de conduta configurada como dolosa, negligência grave, ilícito ou crime de acordo com o Direito Penal, quando existir comprovação suficiente e observância ao devido processo legal no caso. Assim, o texto do dispositivo ficaria: “identificar, com base em acervo probatório suficiente e observado o devido processo legal, existência de conduta que possa ser configurada como dolosa, negligência grave, ilícito ou crime para o Direito Penal”.</p>	
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>A alteração visa preservar as garantias processuais constitucionais dos administrados, tendo em vista a divulgação de dados e informações no caso de meros indícios ou suspeita de cometimento de infração viola o direito de defesa e a presunção de inocência. Os administrados devem possuir o direito de se defenderem e apresentarem suas razões, dentro de um exercício dialético, antes que isso venha ao escrutínio público. Não é certo que mera suposição de infração, seja penal ou administrativa, seja suficiente para o enquadramento no princípio da exceção, na medida em que se faz necessário acervo probatório suficiente e grau de convencimento adequado do Poder Público, após oportunizar a manifestação do suposto infrator, para que só assim as informações possam ser utilizadas sem restrição. Na forma proposta, seria possível, por exemplo, a utilização irrestrita de informações sensíveis de aeródromos, inclusive relacionadas à segurança operacional, desde que exista suspeita ou mera indicação de cometimento de infração.</p>	

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21436</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.  <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo  <b>Nome do Contribuinte:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p><b>Documento:</b> Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Sugere-se incluir um parágrafo no Artigo 4º, a fim de indicar que, caso ocorra a apuração de uma conduta infracional informada pelo suposto infrator a partir de uma notificação de desvio, o infrator será beneficiado com redução de penalidade diante de sua aplicação. Assim, o texto do dispositivo a ser incluído ficaria: “Caso a notificação de desvio seja feita por administrado que incorreu em infração à regulamentação da ANAC, e essa dê ensejo à aplicação de multa, far-se-á jus ao benefício da atenuante”.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  Permitir a utilização da notificação de desvios que relatem questões que possam implicar a identificação de condutas infracionais para a instauração de processo sancionador, quando essa notificação foi feita pelo suposto infrator, e isto não implicar nenhum benefício é minimamente desproporcional. Entende-se que o caráter colaborativo dos administrados, além de representar transparência à ANAC, deve ser acompanhado de incentivos. Isto não é novo, considerando o que já dispõe os artigos 24, §1º; 32, I, ‘a’ e 34 da Resolução nº 599/2020, que permitem redução da penalidade, nos casos de aplicação de multa e confissão da infração. O fato de o suposto infrator relatar espontaneamente a questão de segurança operacional à ANAC por meio de notificação de desvio deve ser necessariamente entendido como atenuante, caso disto decorra aplicação de penalidade, até com o objetivo de incentivar a cultura positiva que a norma objetiva alcançar.</p>	

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21437</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.  <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo  <b>Nome do Contribuinte:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p><b>Documento:</b> Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Sugere-se incluir um parágrafo no Art. 4, a fim de indicar que, no tratamento de Dados Pessoais usados para manter ou melhorar a segurança operacional devem ser observados os princípios dispostos no Art. 5º da Instrução Normativa Nº 172/ ANAC, de 02 agosto de 2021, que aprovou a Política de Proteção de Dados Pessoais – PoPD no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Assim, o texto do dispositivo a ser incluído ficaria: “Caso sejam tratados dados pessoais com a finalidade de manutenção ou melhorias da segurança operacional, os princípios dispostos na Política de Proteção de Dados - PoPD da ANAC devem ser observados em conjunto aos Princípios da Proteção e Exceção, garantindo estrita observância à Lei nº 13.709, de 15 de agosto de 2018”.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  Em consonância com a Instrução Normativa nº 172/ ANAC, de 02 agosto de 2021, e com a Lei nº 13.709, de 15 de agosto de 2018, devem ser estabelecidas diretrizes para o devido tratamento de dados pessoais no âmbito das informações sobre segurança operacional. Nesse sentido, faz-se necessária a indicação de observância aos princípios consagrados na Lei Geral de Proteção de Dados no tratamento de dados pessoais utilizados para segurança operacional, conforme também disciplina o Art. 5º da Instrução Normativa nº 172/ ANAC. Nesse aspecto, o tratamento de dados deve estar amparado na ideia central de que as pessoas tenham conhecimento e controle sobre a coleta e o processamento de suas informações, conforme a boa-fé.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21438</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.  <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo  <b>Nome do Contribuinte:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p><b>Documento:</b> Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Sugere-se incluir um parágrafo que expressamente permita a possibilidade de que as concessionárias de aeroporto compartilhem dados pessoais utilizados com a finalidade de melhoria das informações de segurança operacional, mediante ofício da ANAC ou demais autoridades governamentais. Assim, o texto do dispositivo a ser incluído ficaria “As concessionárias de aeroporto poderão compartilhar os dados ou informações relacionadas a pessoa identificada ou identificável com a finalidade de melhoria do desempenho de segurança operacional em cumprimento a ofícios da ANAC ou de demais autoridades governamentais”.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  A Lei nº 13.709/18 traz as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, conhecidas como base legais. O legislador estipulou que, para o tratamento de dados ser legítimo e lícito, deve se fundamentar em uma das bases legais dispostas na normativa. Nesse sentido, a alteração sugerida visa estabelecer uma hipótese de tratamento para o compartilhamento pelas concessionárias de aeroporto dos dados pessoais utilizados com a finalidade de melhoria das informações de segurança operacional, mediante ofício da ANAC ou demais autoridades governamentais. Assim, na forma proposta, o compartilhamento poderá ocorrer com base no cumprimento de obrigação legal ou regulatória (Art. 7, II, LGPD e Art. 11, II, LGPD).</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21439</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo <b>Nome do Contribuinte:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.	<b>Documento:</b> Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inclusão textual da palavra "manutenção" junto ao Capítulo I, Art 2º "O Programa de Notificação de Desvios tem como objetivo incentivar a comunicação voluntária das organizações certificadas pela ANAC de dados e informações de Segurança Operacional com vistas a melhoria e manutenção do desempenho da segurança operacional."	
<b>Justificativa:</b> Adição da palavra "manutenção", aumentando a abrangência do objetivo do programa: Não somente a melhoria, como também a manutenção dos níveis de segurança operacional.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21440</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p><b>Categoria:</b> Operador de aeródromo</p> <p><b>Nome do Contribuinte:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p><b>Documento:</b> Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão</p> <p><b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Inclusão textual da palavra "manutenção" junto ao Capítulo I, Art 3: “[...] que evidencie um descumprimento de requisito normativo que tenha gerado ou possa gerar risco à Segurança Operacional apresentado por pessoa jurídica ou seu representante com vistas a contribuir para a melhoria e manutenção do desempenho de segurança operacional.”</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Adição da palavra "manutenção", aumentando a abrangência do objetivo do programa: Não somente a melhoria, como também a manutenção dos níveis de segurança operacional.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21441</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo <b>Nome do Contribuinte:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.	<b>Documento:</b> Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º, Inciso II <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inclusão textual da palavra "operacional" junto ao Capítulo II, Art 4º - Alínea II: "o desvio operacional notificado não indique falta de qualificação técnica por parte da organização [...]"	
<b>Justificativa:</b> Inclusão textual do termo "operacional", melhorando o entendimento do requisito e visando facilitar seu cumprimento por parte dos entes regulados.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21442</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo <b>Nome do Contribuinte:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.	<b>Documento:</b> Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º, Inciso II <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Requer-se esclarecer se a “falta de qualificação técnica” mencionada pelo artigo inclui qualquer hipótese de infração aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (“RBAC”), bem como melhor especificar o que a ANAC está entendendo como tal.	
<b>Justificativa:</b> A legislação indica que a ANAC não adotará medidas preventivas ou sancionatórias, desde que a notificação de desvio não indique falta de qualificação técnica. Ocorre que é importante aos administrados, até para não serem surpreendidos por entendimentos que tratem de inúmeras ocasiões nessa expressão, saber o que constituiria falta de qualificação técnica. Principalmente se está englobada nessa ideia o eventual descumprimento de qualquer RBAC, a fim de que se preserve a segurança jurídica daqueles que voluntariamente poderão contribuir à manutenção da segurança operacional.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 21443</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo <b>Nome do Contribuinte:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.	<b>Documento:</b> Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º, Inciso III <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Requer-se alterar o referido dispositivo, a fim de substituir a palavra “semelhante” por “idêntico”. Assim, o texto do dispositivo ficaria: “a notificação não trate de fato idêntico ao qual tenha sido concedida proteção à notificação realizada nos 2 (dois) anos anteriores”.	
<b>Justificativa:</b> Não se mostra possível apurar situações semelhantes como idênticas. Da forma como o texto está, a mera informação de uma situação poderá ensejar a instauração de processo sancionador, bastando que fatos noticiados à ANAC nos dois anos anteriores sejam semelhantes. Nesse aspecto, deveria ser preservada a noção de reincidência específica (a exemplo do que disciplina o artigo 32, II, ‘d’ da Resolução nº 599/2020), que deve ser efetivamente considerada nesse caso. Somente uma notificação de desvio de igual teor de outra já informada no período de dois anos seria capaz de ensejar a adoção de providências administrativas sancionatórias, sob o risco de alargar-se o entendimento do que consistiria o desvio em cada caso e até mesmo frear o aprimoramento do mecanismo de cultura positiva.	